

A Responsabilidade Civil e a Reparação Integral por Fato do Produto e do Serviço nas Relações de Consumo

Identificação:

Grande área do CNPq.: Ciências Sociais Aplicadas
Área do CNPq: Direito
Título do Projeto: A Responsabilidade Civil e a Reparação Integral por Fato do Produto e do Serviço nas Relações de Consumo
Professor Orientador: Lucas Abreu Barroso
Estudante PIBIC/PIVIC: Lúcio Moreira Andrade

Resumo: Tomando por pano de fundo o paradigma da pós-modernidade e o fenômeno dos riscos exponencialmente desenvolvidos no âmbito de uma plena sociedade de consumo globalizada, esta pesquisa, ainda que de maneira não definitiva, pretende delinear as novas categorias de danos que emergem dessa novel configuração social, notadamente no que concerne aos danos oriundos do fato do produto e do serviço nas relações consumeristas. Nesta esteira, pretendem-se pontuar as insuficiências dos mecanismos reparatórios existentes no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, partindo-se da análise do instituto da Responsabilidade Civil aplicado a dois julgados colhidos junto ao Superior Tribunal de Justiça.

Palavras chave: Pós-Modernidade Jurídica. Sociedade de risco. Direito do Consumidor. Proteção à integridade psicofísica do consumidor.

1 – Introdução

*“Consumers, by definition, include us all.”¹
- John F. Kennedy.*

A sociedade contemporânea, alicerçada sobre o cenário paradigmático da pós-modernidade (AMARAL, 2003, p. 61-62), dá-se em ambiente pluralista e complexo (AMARAL, 2003, p. 63) – fragmentário e líquido, em outras acepções (BAUMAN, 2008, p. 45), formatando-se nos moldes engendrados a partir do momento histórico em que emergem as massificações da economia, dos meios de comunicação e de produção – em suma, do processo globalizatório. À luz deste tempo, o paradigma moderno, fundado na ideia de uma razão universalizante (AMARAL, 2003, p. 66) que pode entender e, por isso, controlar os fatos do real, bem como os efeitos deles oriundos, resta superado, sobretudo quando confrontado com o fenômeno dos riscos, cujo cerne escapa àquela lógica linear-reducionista e dissipa a

¹ KENNEDY, John F. 93 – *special message to the congress on protecting the consumer interest*. March 15, 1962. Disponível em: <<http://www.presidency.ucsb.edu/ws/?pid=9108>>. Acesso em: 2 jun. 2014.

tenacidade do “indelével” axioma de uma “necessária” relação de causa e consequência (BECK, 2007, p.12).

Nesta esteira, sobre os riscos, há que se dizer que mesmo as ciências, fundadas sob a égide do pensamento científico-racionalista moderno, passaram a percebê-los, assumindo de plano a imprevisibilidade e a incerteza como fatores a eles inerentes, por mais que se admita a possibilidade de preveni-los e de mitigá-los quando identificados *a priori*, ademais de aceitá-los como uma constante onipresente, ainda que, muitas vezes, em estágio da latência.

Diante desta nova configuração social, marcada por uma sociedade de consumidores (BAUMAN, 2008, p. 71), o consumismo torna-se condição *sine qua non* para o escoamento da produção das indústrias e dos serviços, alimentando a lógica do “desenvolvimento” capitalista. Por outro ângulo, todavia, há que se dizer do recrudescimento da matriz geradora dos riscos, sobretudo em razão da ampliação dos mercados e das tecnologias a que a globalização deu ensejo (BECK, 2007, p. 9). Sob essa perspectiva, neste corrente momento da história humana, o consumo toma corpo, forma e frente como o principal combustível das relações sociais (BAUMAN, 2008, p. 76), habitando todos os espaços da vida (BAUDRILLARD, 2007, p. 19), de maneira que o mero ato da compra passa a extrapolar os limites e liames das necessidades físicas do homem, vertendo-se à realização de sonhos rotos, ideologias passageiras e urgências hedonistas (BAUDRILLARD, 2007, p. 26), como se os amores fossem produtos em gôndolas de supermercado; a felicidade, um novo remédio disponível nas melhores farmácias, como a droga *soma* do romance de Aldous Huxley; e o prazer, o último lançamento tecnológico de transnacionais asiáticas.

A partir destes fatores e destes hábitos assimilados por uma sociedade mergulhada em uma “cultura” consumista (BAUMAN, 2008, p. 41), cuja insatisfação de seus membros motiva a depreciação e a desvalorização dos produtos de consumo logo após terem sido promovidos no universo dos desejos dos consumidores (BAUMAN, 2008, p. 64), é possível se falar em uma potencialização exponencial dos riscos, cuja característica principal consiste em atingir a todos de maneira igual e indistinta – democrática, em outra acepção (BECK, 2010, p. 44-45). Tal questão coloca-se, sobremaneira, em razão dos riscos inerentes à atividade industrial e à prestação de serviços, notadamente os irradiados da falta de maiores cuidados técnicos quanto aos parâmetros de segurança. Nesta mesma razão, ressalta-se ainda a tendência à rápida difusão de produtos no mercado, exurgindo daí, a reboque, o fenômeno da obsolescência programada (BAUMAN, 2008, p. 45) ².

O inescapável bombardeio difuso dos riscos traz a possibilidade de materialização dos danos, que, muito embora presumíveis em determinadas situações, como no caso da saúde do fumante compulsivo que prende fogo ao cigarro, acabam sendo inauferíveis e imensuráveis quando previstos em outras hipóteses, como no caso de residências construídas com materiais emissores de radiação, podendo tanto

² Ainda a respeito, pertinente as colocações elencadas pelo documentário *The Light Bulb Conspiracy* (Noruega, 2010). Versão em Língua Portuguesa disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=JVRjnvv5UNk>>. Acesso em: 19 jul. 2014.

não provocar qualquer efeito deletério, quanto ocasionar lesões inimagináveis do ponto de vista dos danos. Esta ambivalência permite opções por quais tipos de risco podem ser foco de prevenção, valendo mencionar que, mais das vezes, os interesses mercadológico-financeiros delimitam as linhas deste traçado, afastando a associação do fenômeno do risco quanto à figura do consumo por um instinto próprio de autopreservação sistemática. Na verdade, esta preocupação é sobremaneira postergada até o momento em que surge o dano.

O Direito, enquanto recorte social desta realidade (SALDANHA, 2001, p. 87), não pode se curvar à omissão. Frente ao paradigma da pós-Modernidade, em cujo centro figura a sociedade de risco, urge a aplicação do imperativo da proteção efetiva da pessoa *in concreto*, tomando-se o valor enquanto fonte do Direito (AMARAL, 2003, p. 72) – ou seja, como o *epicentro do epicentro* (FACHIN, 2011, p. 293). À viabilização da dignidade da pessoa humana, alardeada como um dos princípios basilares das constituições do último século (SCHREIBER, 2012, p. 89), ainda que no plano constitucional brasileiro pós-1988 apresente substancial relevo e realce, tem-se que seus efeitos na esfera infraconstitucional, notadamente no que concerne ao Direito Civil, necessitam despojar-se das algemas do patriarcalismo, do individualismo e do patrimonialismo, que embora contrapostos por uma gama de novos valores (MAZZEI, 2005, p. CX-CXXVIII), ainda insistem em imiscuir-se à legislação pátria e à atrasada mentalidade jurídica dominante. Nesta senda, vislumbra-se que o abandono das referidas amarras pode permitir que o intérprete adquira reais condições de laborar na concreção do valor humano, por intermédio de uma ética que estimule não apenas a proteção de um “eu”, egoisticamente pensado, mas de um eu que se soma à coletividade repleta do “outro” – ou seja, *nós*.

Concernentemente à questão da proteção da pessoa humana frente aos riscos incessantes e às novas modalidades de danos (SCHREIBER, 2012, p. 89) que efluem da complexificação da sociedade hodierna, sua tutela, sob o ângulo do Direito, tem encontrado guarida à égide do instituto da Responsabilidade Civil, que, embora reagindo a alguns estímulos, de forma parcial e precária é que o faz, vista e revista a chamada “erosão” de seus filtros tradicionais de reparação (SCHREIBER, 2012, p. 11-12). De maneira análoga àquele instituto clássico, a legislação consumerista, apesar de sua tônica protetiva, mostra-se incapaz de corresponder à necessidade de reparar os danos de maneira integral. Neste contexto, destacam-se objetivamente os danos provenientes do fato do produto e do serviço (MIRAGEM, 2010, p. 358).

A sociedade contemporânea vive à força do risco, que a ela impõe uma multiplicidade de situações danosas, nem sempre resguardadas à sombra das prestações jurisdicionais, pensadas ao abrigo da Responsabilidade Civil. Neste contexto, é inobservável, ainda, a ampla e integral proteção à incolumidade psicofísica do consumidor no âmbito dos danos originários de situações que envolvam os fatos do produto e do serviço, cujas reparações atêm-se, sobremaneira, à esfera patrimonial e moral do sujeito, o que se extrai de uma breve análise das formulações doutrinárias brasileiras, aportadas em diplomas legais, bem como das recorrentes jurisprudências dos tribunais pátrios (BARROSO; DIAS, 2014, *passim*). Parece isto ignorar o todo colorido da realidade, bem como as peculiaridades moldadas pelos casos concretos quanto aos danos decorrentes dos acidentes de consumo, uma vez que suas implicações extrapatrimoniais podem ir muito além da esfera moral, citando-se, à guisa de simples exemplificações, o

dano à integridade psicofísica, o dano psíquico, o dano estético e o dano à saúde (SCHREIBER, 2012, p. 91-95).

Frente aos riscos a que todos estão submetidos, promover a socialização das reparações é expandir os horizontes do Direito do Consumidor, a fim de que, com o passar do tempo, não se transmute à ineficiência apresentada, contemporaneamente, pelo instituto da Responsabilidade Civil. O Direito de Danos surge, assim, enquanto nova possibilidade em razão de promover o amparo pleno à figura da pessoa, visto que seus alicerces partem da ideia de uma máxima reparação do dano e consubstanciam-se ao elemento de máxima reparação da vítima. Justamente neste sentido, contempla as novas categorias de danos, conquanto esteja em maior sintonia com a busca pela integral satisfação do prejudicado.

2 – Objetivos

Entender o fenômeno do risco aplicado à realidade contemporânea, cujo paradigma fundamental centra-se na concepção do pensamento pós-moderno.

Identificar e pontuar os traços desta realidade sob o pálio da contemporânea sociedade brasileira de consumo, que embora esteja inserida em um todo global, faz-se marcada por suas peculiaridades históricas, econômicas e culturais.

Estudar novas categorias de danos que surgem em razão dos riscos emergentes desta nova configuração social.

Analisar criticamente a insuficiência dos mecanismos reparatórios dos vigentes diplomas legais, objetivamente os que têm implicação consumerista.

Apontar a referida insuficiência a partir da análise jurisprudencial de casos que envolvam a reparação de danos por fato do produto e do serviço (acidentes de consumo).

3 – Metodologia

A corrente pesquisa associa-se à linha crítico-metodológica (GUSTIN; DIAS, 2013, p. 21), tomando-a como seu substrato de referência. Neste contexto, alicerça-se nas bases do pensamento jurídico crítico, particularmente no que cerca a concepção da construção problematizada do Direito (GUSTIN; DIAS, 2013, p. 21), alinhando-se aos novos parâmetros cognitivos demandados pela multifacetariedade da realidade social. Assim, quanto ao seu desenvolvimento, busca-se trabalhar pelo ângulo da vertente jurídico-sociológica (GUSTIN; DIAS, 2013, p. 21), observando-se a necessidade de confrontação do fenômeno e do conhecimento jurídico tradicional por meio da transdisciplinaridade, interconectando o Direito a outras áreas do conhecimento que a ele sejam afins – na presente abordagem, sobretudo a Sociologia.

Partindo-se deste marco, pretende-se a decomposição do problema jurídico, em seus diversos aspectos e níveis, intencionando-se sua análise no contexto de uma construção dialético-dialógica (GUSTIN; DIAS, 2013, p. 24), perpassando a vereda jurídico-interpretativa (GUSTIN; DIAS, 2013, p. 28), de maneira a se chegar ao apontamento analítico a que estas linhas pretendem-se.

Do plano da referência teórica e da revisão bibliográfica, visando-se o diálogo interdisciplinar entre os retalhos que permitem a construção do tecido que envolve a realidade contemporânea, prestigiou-se as obras dos sociólogos Zygmunt Bauman, Jean Baudrillard e Ulrich Beck – os dois primeiros, na construção do cenário da sociedade de consumo; o último, a fim de se caracterizar o fenômeno dos riscos.

Sob o aspecto jurídico-dogmático, a revisão bibliográfica centra-se nas obras de Anderson Schreiber, Bruno Miragem, Francisco Amaral, Luiz Edson Fachin e Pablo Malheiros da Cunha Frota. Igualmente, no traçado da presente metodologia, indispensável a obra de Miracy Barbosa de Souza Gustin e Maria Tereza Fonseca Dias.

Quadra registrar que, diferentemente do relatório parcial anteriormente apresentado, optou-se pela exclusão das obras de Eric Hobsbawn, no plano de entendimento da sociedade contemporânea, e de Umberto Eco, no plano metodológico, uma vez que guardam diminuta pertinência temática com as questões ora abordadas.

De igual forma, pelo tempo e pelo nível de aprofundamento vertical a que se pretendem estas linhas, foram excluídos da revisão bibliográfica os artigos encontrados em pesquisas realizadas junto às bases de dados e repositórios institucionais disponíveis nos sítios da Revista dos Tribunais³ e da Vlex⁴, mantendo-se apenas o excerto *Contratos e responsabilidade civil: duas funcionalizações e seus traços*, de autoria de Luiz Edson Fachin, citado no rol de referências constante às páginas 10 e 11.

Por fim, e não menos importante, cabe-se pontuar que as duas jurisprudências analisadas no tópico 4.4. – *A Responsabilidade Civil e o fato do produto e do serviço: breve análise jurisprudencial* – foram extraídas de acórdãos prolatados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), visto tratar-se do tribunal de cúpula que, *ratione materiae*, coloca-se como última instância para julgamentos sobre a matéria consumerista.

4 – Resultados e Discussões

4.1. Aspectos da Pós-Modernidade e da Sociedade de Consumo

Como plano à sociedade contemporânea, a pós-Modernidade – ou “era” pós-industrial – gravita em torno de um conceito extremamente ambíguo e indeterminado (AMARAL, 2003, p. 61), como um mantel de concepções diversas, postas e sobrepostas, feito “colcha de retalhos”, cosidas entre si pela concepção de crítica e de desconstrução da modernidade estética e científica que marcou a primeira metade do século XX (AMARAL, 2003, p. 62). Em verdade, trata-se de um tempo em que as certezas e as incertezas deixam de ser meras questões de prefixo; estado em que a forma de se pensar perde o compasso da linearidade; momento em que são questionadas as noções clássicas de sistema único, de razão

³ Disponível em: <www.revistadotribunais.com.br>. Acesso em: 2 e 16 dez. 2013; 18 mar. e 29 maio 2014.

⁴ Disponível em <www.vlex.com.br>. Acesso em: 18 mar. e 29 maio 2014.

totalizadora, identidade, progresso e emancipação universal, herdadas do Iluminismo (AMARAL, 2003, p. 62). Em seu âmbito histórico-social, trata-se de um “novo tempo” que se permite à sucessão de aproximados duzentos anos de Modernidade, compreendidos entre a metade do século XVIII e a metade do século XX (AMARAL, 2003, p. 62). Em tela, suas principais características tratam-se da pluralidade e da complexidade hauridas no contexto da revolução da técnica, da mundialização da economia e da massificação dos meios de comunicação (AMARAL, 2003, p. 63).

De outro turno, no âmbito paradigmático, a pós-Modernidade sustenta-se sobre a perda crescente da certeza como axioma fundamental (AMARAL, 2003, p. 76). Neste contexto, a ideia de uma razão universal, alicerce de um pensamento sistemático, formalista, lógico e dedutivo, dissipa-se frente à necessidade de apresentar soluções reais para problemas reais, já não mais se bastando as soluções ficto-formais. Daí se dizer da emergência de um pensamento crítico e problemático (AMARAL, 2003, p. 76), transdisciplinar e tópico.

Tratando-se do nível das relações sociais unidas em seu seio, exsurge como característica da pós-Modernidade o consumismo como mola-motriz do trato e das ligações interpessoais (BAUMAN, 2008, p. 41), realizando-se não em lugar especial, mas preenchendo os próprios espaços da vida quotidiana: trabalho, lazer e família (BAUDRILLARD, 2007, p. 25), em um rol exemplificativo. O fundamento para tal? A assunção de objetos-simulacro – os produtos voltados ao consumo – como a própria encarnação da felicidade (BAUDRILLARD, 2007, p. 21). Daí a afirmação de que o homem desta sociedade de consumidores (BAUMAN, 2008, p. 70) encontra o seu fundamento de validade segundo o tempo dos objetos a que manipula (ou a que se subjuga, passando a ser ele também, indivíduo, manipulável [objeto]): aquele existe segundo o ritmo e em conformidade com a sucessão destes (BAUDRILLARD, 2007, p. 15). Assim, a lúcida assertiva de que o ato de comprar, singela manifestação do consumo, extrapola os limites e os liames da necessidade de sobrevivência humana, prestando-se à realização de sonhos e ideologias, manifestada em efemérides que vêm e que passam.

Neste ponto, há que se esmiuçarem os pormenores que caracterizam o fenômeno do consumismo – peça principal a encenar sua trama baixo ao cenário da pós-modernidade.

Segundo Bauman (BAUMAN, 2008, p. 41), trata-se de “um tipo de arranjo social resultante da reciclagem de vontades, desejos e anseios humanos rotineiros, permanentes e, por assim dizer, ‘neutros quanto ao regime’, transformando-os na principal força propulsora e operativa da sociedade, uma força que coordena a reprodução sistêmica, a integração e a estratificação sociais, além da formação de indivíduos humanos, desempenhando ao mesmo tempo um papel importante nos processos de auto-identificação individual e de grupo, assim como na seleção e execução de políticas de vida individuais”. Para aquele autor, o consumismo aparece quando o consumo assume o papel-chave na vida social – papel este que, à época da sociedade de produtores, era exercido pelo trabalho. De uma maneira geral, trata-se o consumo de uma característica, uma ocupação dos seres humanos como indivíduos; o consumismo, a seu turno, assume um atributo amplo, uma característica de sociedade (BAUMAN, 2008, p. 41).

Em um momento histórico em que o consumo, sob as vestes do consumismo, torna-se o coração das relações interpessoais, substituindo o que na sociedade sólido-moderna de produtores (BAUMAN,

2007, p. 44) era ocupado pelo trabalho, a regra parece ser a do excesso e a do desperdício (BAUMAN, 2008, p. 53). A obsolescência programada reveste-se do mote de que novas necessidades exigem novas mercadorias, que por sua vez exigem novas necessidades e desejos (BAUMAN, 2008, p. 45). O motivo supremo para isto? Uma irremediável busca pela felicidade terrena, instantânea e perpétua (BAUMAN, 2008, p. 60) – uma felicidade “agorista” e “apressada” (BAUMAN, 2008, p. 45). Ao antigo e ao *démodé* não restam espaço – importam o novo *design*, as novas funcionalidades e as novas promessas de regozijo. O último modelo do mercado esgarça-se com o primeiro toque, mais importando a disponibilidade de pré-venda do produto cujos parafusos ainda estão sendo apertados nas linhas de produção. Busca-se assim, na pós-modernidade, a felicidade na realização de “necessidades” que nunca se achegam, que nunca se aquietam e que nunca se conformam – em verdade, mais importante trata-se do volume e da intensidade de desejos sempre crescentes, o que, por sua vez, implica o uso imediato e a rápida substituição dos objetos destinados a satisfazê-las (BAUMAN, 2008, p. 44).

Nesta razão, no afã de se atender à economia pulsante e à demanda gerada pelo mercado, criando-se novos produtos, novos designs e novas técnicas, os riscos, inerentes à atividade industrial e à prestação de serviços, têm suas chances de concretização aumentadas de forma exponencial, sobretudo em razão da falta de maiores cuidados técnicos quanto aos parâmetros de segurança.

4.2. Aspectos do fenômeno dos riscos

Em aspectos amplos, a matização do fenômeno dos riscos à luz da sociedade contemporânea assume feições muito diferentes dos riscos fabris e profissionais observados no século XIX e na primeira metade do século XX (BECK, 2010, p. 16), época de predominância do pensamento e do paradigma modernos no seio de uma sociedade de produtores. Se atualmente pode ser concebida a ideia de que os riscos constituem uma tendência global, capaz de atravessar fronteiras nacionais, produzindo uma nova dinâmica social e política, gerando ameaças globais supra-estatais e independentes de classe (BECK, 2010, p. 16), àquela época, nem tão distante, o comportamento dos riscos era local e perfeitamente controlável – previsível, em outra acepção.

Sob outro ângulo, em um ponto de vista mínimo-explicativo, no âmbito da sociedade de consumo os riscos fazem-se sobremaneira presentes, sobretudo em razão das “necessidades” por que demandam os mercados e os serviços. Mais das vezes, um produto é lançado direto das fábricas, indo imediatamente ao encontro do insaciável apetite do consumidor, sem que sua formulação técnica, sua resistência e os riscos que possa apresentar à saúde, por exemplo, tenham sido aferidos de maneira exaustiva segundo as normas e os padrões recomendados. Neste sentido, tais produtos e serviços não oferecem, e tampouco oferecerão, a segurança que o consumidor deveria legitimamente deles esperar (MIRAGEM, 2010, p. 358).

Em outras situações, a lógica mercadológica do consumismo tende a pré-estabelecer “validades” quanto a produtos que, à época de uma sociedade de produtores, poderiam ser chamado de duráveis, tais como os eletrodomésticos e os utensílios de casa. É o caso também de grandes corporações que, uma vez disponibilizando nova tecnologia para o consumo, já detêm junto aos seus mais bem guardados segredos

uma *novíssima* tecnologia, que só deixará o cofre em que repousa quando aquela primeira não mais apresentar as possibilidades de uma difusão rentável.

Deste contexto de risco, analisado sob o plano do consumismo, é que se levantam as questões atinentes ao fato produto e ao fato do serviço – também chamados de acidentes de consumo – no âmbito das relações consumeristas.

4.3. Visões sobre o dano e a Responsabilidade Civil

A análise do atual momento da história humana permite a afirmativa de que viver em sociedade é submeter-se a riscos. Estes, por vezes silentes ou presumíveis, podem verter-se em danos, cuja reparação tradicional sob as óticas patrimonial e moral encontra chancela sob o manto do Direito da Responsabilidade Civil. A seu respeito, algumas considerações devem ser tecidas.

Muito embora no âmbito do referido instituto se possa falar nas erosões da culpa (SCHREIBER, 2012, p. 50-51) e da apreciação do nexo de causalidade (SCHREIBER, 2012, p. 78-79) como filtros da reparação, há que se dizer de sua perda de eficácia enquanto meio de se alcançar a devida reparação. Ainda que inegável a oxigenação e a ampliação que sofrera com o surgimento da responsabilidade objetiva e o desengessamento com que fora brindado por uma mitigação da “necessária” relação de causa e efeito, a Responsabilidade Civil vacila quando submetido aos holofotes da sociedade de consumo pós-moderna, uma vez que se atém às reparações da esfera moral e patrimonial do sujeito, liame que não se coaduna com os novos tipos de danos extrapatrimoniais que surgem desse novo plexo social que tem se configurado.

Assevera Schreiber (SCHREIBER, 2012, p. 83-84) que com o desgaste de uma concepção materialista do Direito, pode-se falar na matização de danos completamente novos, seja pela origem que possuem, seja pela amplitude que alcançam – acidentes de toda natureza que atingem o homem e o seu ambiente em razão do desenvolvimento da indústria, dos meios de transporte, da difusão de produtos complexos e perigosos, da exploração de energias mais ou menos bem controladas. Verifica-se, não obstante, que esta expansão quantitativa tem ocorrido em todo o mundo, na medida em que novos interesses, sobretudo os de ordem existencial e coletiva, passam a ser considerados pelos tribunais como merecedores de tutela, consubstanciando-se a sua violação em novos danos ressarcíveis (SCHREIBER, 2012, p. 85). Nesta esteira, à guisa de exemplificações, sem quaisquer pretensões de exaurimento, citam-se como novas categorias o dano à integridade psicofísica, o dano estético e o dano à saúde (SCHREIBER, 2012, p. 91).

Muito embora essas novas categorias de danos possam ser observadas de maneira independente e singular quando comparadas aos danos de ordem patrimonial e moral, no âmbito do Direito brasileiro e da jurisprudência dos tribunais pátrios a sua reparação ainda é tratada de forma entrelaçada à figura do dano moral (SCHREIBER, 2012, p. 116), em um claro esforço de restrição da ressarcibilidade. Importa salientar, ademais, que tal esforço opõe-se, sobremaneira, à tendência de uma gradual abertura observada nos ordenamentos jurídicos estrangeiros a fim de assegurarem a reparação mais ampla possível à lesão dos interesses existenciais da pessoa humana (SCHREIBER, 2012, p. 116).

4.4. A Responsabilidade Civil e o fato do produto e do serviço: breve análise jurisprudencial

Sob outro aspecto, no âmbito das relações de consumo, os danos provocados por fato do produto e do serviço também não escapam àquela lógica moral e patrimonial a que tem obedecido a Responsabilidade Civil. A respeito, observada no seio da legislação e da jurisprudência consumerista, cabem-se algumas considerações.

Como assevera Bruno Miragem (MIRAGEM, 20, p. 358), a responsabilidade civil por fato do produto e do serviço consiste no efeito de se imputar ao fornecedor a sua responsabilização em virtude dos danos causados por defeito na concepção ou no fornecimento de produtos e de serviços, determinando-se a sua obrigação de reparar por violação do dever geral de segurança inerente a sua atuação no mercado de consumo. É dizer, quando o produto ou o serviço não oferece a segurança que o consumidor deveria legitimamente esperar (MIRAGEM, 2010, p. 358), afastando-se do que a doutrina consumerista determina como teoria da qualidade (MIRAGEM, 2010, p. 360). Quais os critérios – “filtros”, em outra acepção – que os caracterizam e que ensejam a reparação? A conduta, o dano, o nexo de causalidade e o defeito (MIRAGEM, 201, p. 363), em uma lógica semelhante ao clássico delineamento da responsabilidade civil.

Não obstante a existência de um perfeito molde a adequar os pressupostos da reparação por fato do produto e do serviço a partir daquele defasado instituto, a forma como é enfrentada pelos tribunais brasileiros também não escapa à noção de tutela das esferas patrimonial e moral do sujeito. Assim, ainda que novas categorias de danos, sobretudo os de ordem extrapatrimonial, também exsurjam no âmbito dos acidentes de consumo, os prismas pelos quais têm sido enxergados pelos operadores do Direito são diminutos para que se possa dizer de sua possível reparação integral. As duas jurisprudências a seguir apresentadas, colhidas do cotidiano forense do Superior Tribunal de Justiça (STJ), são exemplos da presente constatação.

Em recente julgado⁵, prolatado pela Quarta Turma do STJ em sede de Recurso Especial, havendo-se danos nitidamente originados de fato do produto, o referido tribunal posicionou-se de maneira favorável à concessão de valores pecuniários, por parte de uma determinada montadora de automóveis, como forma de reparar dano estético causado em razão de ferimentos sofrido por vítima de acidente automobilístico, cuja causa se deu pelo não acionamento de um dispositivo automático de segurança do veículo. Em verdade, analisado segundo as linhas da presente pesquisa, o dano supramencionado não trata apenas de um expediente moral, mas, sobretudo, de profundo dano estético gerado *in concreto* à vítima. De maneira contrária ao entendimento destas correntes páginas, todavia, deu-se a decisão do Ministro relator do processo, enfatizando no acórdão ser “(...) cabível a condenação de montadora de

⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial (REsp) n.º 1306167 / RS. Carmen Vicente Niquel e Renault do Brasil S/A. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Órgão julgador: Quarta Turma. Data de julgamento: 03/12/2013. Data de publicação no Diário da Justiça eletrônico: 05/03/2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=201101702624&dt_publicacao=05/03/2014> . Acesso em: 19 jul. 2014.

automóveis ao pagamento de indenização por dano moral na hipótese em que o consumidor sofre danos físicos e estéticos em virtude do não funcionamento de dispositivo de segurança do veículo durante um acidente de trânsito. Isso porque tais danos trazem abalos à honra subjetiva e objetiva do proprietário do veículo acidentado” (grifou-se). Como se percebe, explícito que o supramencionado tribunal ignorou o dano estético como uma categoria de dano autônomo, que se aproxima, sobremaneira, à seara dos danos extrapatrimoniais, não podendo ser confundido o seu aspecto existencial com seus aspectos anímico e material – ao seus turnos, também inegáveis.

De igual maneira, em situação bastante similar, a Terceira Turma daquele mesmo tribunal, em sede de Agravo Regimental em Recurso Especial⁶, julgou procedente a reparação por danos morais ao entender a ocorrência de violação da integridade psíquica do consumidor. Em consonância ao entendimento consolidado naquela Corte, posicionara,-se os Ministros, a partir da ementa do acórdão prolatado, da seguinte maneira: “[...] acarreta dano moral a conduta ilícita causadora de violação à integridade psíquica ou moral da pessoa humana de forma mais extensa do que o mero aborrecimento, chateação ou dissabor. Precedentes” (grifou-se). Neste caso, observa-se que o dano psíquico, notadamente também um dano extrapatrimonial, restou abrangido por uma reparação entendida apenas sob o aspecto moral, não se falando de seus termos como uma categoria autônoma de dano, e que, por isso, merecedora de uma forma de reparação distinta daquela conferida à vítima (BARROSO; DIAS, 2014, *passim*).

5 – Conclusões

Vistos e revistos os liames da sociedade pós-moderna, conclui-se que o tradicional instituto da Responsabilidade Civil, ainda que apresente soluções nos âmbitos patrimonial e moral quanto à reparação dos danos, não se mostra como uma forma reparatória *integral e completa* dos sujeitos de direito quando chamado a enfrentar os complexos desafios e efeitos que emergem das novas modalidades de danos – sobretudo aqueles de ordem extrapatrimonial. É dizer, a responsabilidade civil parece estar mais atada à reparação do dano em si do que à máxima reparação da vítima e isto é observável, sobretudo, a partir da análise dos diplomas legais e dos julgados no Brasil.

Neste sentido, urge a releitura crítica dos institutos jurídicos fundamentais do Direito Privado, entre os quais o da Responsabilidade Civil, para além de uma releitura estatutária (FACHIN, 2000, p. 21). Com efeito, para além da responsabilidade civil, poder-se-ia dizer de um Direito de Danos, que deve surgir enquanto mais ampla possibilidade quanto à reparação dos danos no âmbito de uma sociedade de consumidores, tendo por fito promover o amparo pleno à figura da pessoa, erigindo seus alicerces sobre a

⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial (AgRg no REsp) n.º 1159867 / MG. Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores LTDA e Geraldo Magela Freira e Outros. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Órgão julgador: Terceira Turma. Data de julgamento: 08/05/2012. Data de publicação no Diário da Justiça eletrônico: 14/05/2012. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/ita.asp?registro=200902044790&dt_publicacao=14/05/2012>. Acesso em: 19 jul. 2014.

ideia de uma máxima reparação do dano consubstanciada ao elemento de máxima reparação da vítima. Justamente neste razão, tende a contemplar, no entender desta pesquisa, as novas categorias de danos, conquanto estejam em maior sintonia com a busca pela integral satisfação do prejudicado.

Destarte, na oportunidade de se desenvolver investigação mais ampla, verticalmente mais aprofundada, buscar-se-á trabalhar os contornos do Direito de Danos, sua possível potência e formato no âmbito do Direito Civil brasileiro, bem como a possível relação que estabelecerá com a Responsabilidade Civil – que, salienta-se, muito embora não responda da melhor maneira possível à reparação das novas categorias de danos surgidos em uma sociedade de consumo de massa, possui relevante papel reparatório nos campos dos danos patrimonial e moral.

6 – Referências Bibliográficas

AMARAL, Francisco. O direito civil na pós-modernidade. In: NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de (Coord.). *Direito civil: atualidades*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

BARROSO, Lucas Abreu; DIAS, Eini Rovena. O dano psíquico nas relações civis e de consumo. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 94, jul. 2014.

BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.

BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010.

BECK, Ulrich. Vivir en la sociedad del riesgo mundial. In: DOCUMENTOS CIDOB – Dinámicas Interculturales; 8. Barcelona: CIDOB Edicions, 2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 1159867 / MG. Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores LTDA e Geraldo Magela Freira e Outros. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Órgão julgador: Terceira Turma. Data de julgamento: 08/05/2012. Data de publicação no Diário da Justiça eletrônico: 14/05/2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=201101702624&dt_publicacao=05/03/2014>. Acesso em: 19 jul. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1306167 / RS. Carmen Vicente Niquel e Renault do Brasil S/A. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Órgão julgador: Quarta Turma. Data de julgamento: 03/12/2013. Data de publicação no Diário da Justiça eletrônico: 05/03/2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=201101702624&dt_publicacao=05/03/2014>. Acesso em: 19 jul. 2014.

FACHIN, Luiz Edson. Contratos e responsabilidade civil: duas funcionalizações e seus traços. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (Coord.). *Doutrinas essenciais: obrigações e contratos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 2.

FACHIN, Luiz Edson. *Teoria crítica do direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica*. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

KENNEDY, John F. *93 – special message to the congress on protecting the consumer*. March 15, 1962. Disponível em: <<http://www.presidency.ucsb.edu/ws/?pid=9108>>. Acesso em: 2 jun. 2014.

MAZZEI, Rodrigo Reis. Notas iniciais à leitura do novo código civil. In. ARRUDA ALVIM, José Manuel de; ALVIM, Thereza Celina Diniz de Arruda (Coord.). *Comentários ao código civil brasileiro – parte geral*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SALDANHA, Nelson. Sobre o “Direito Civil Constitucional”. *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*, Curitiba, v. 36, p. 87-92, 2001.

SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

THE LIGHT Bulb Conspiracy. Direção: Cosima Dannoritzer. Produção: Patrice Barrat e Joan Úbeda. Noruega, 2010. Versão em Língua Portuguesa disponível em: <[://www.youtube.com/watch?v=JVRjnvv5UNk](http://www.youtube.com/watch?v=JVRjnvv5UNk)>. Acesso em: 2 jun. 2014.